

**PROJETO DE LEI Nº , DE 2026**

(Do Sr. ÁTILA LINS)

Dispõe sobre auxílio-fardamento para policiais-militares, bombeiros-militares e guardas municipais.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei dispõe sobre auxílio-fardamento para policiais-militares, bombeiros-militares e guardas municipais.

Art. 2º O Decreto-Lei nº 667, de 2 de julho de 1969, passa a vigorar acrescido do seguinte art. 24-K:

“Art. 24-K. Aos policiais-militares e bombeiros-militares que não receberem fardamento fornecido pela corporação é devido, anualmente, auxílio-fardamento, equivalente ao valor do soldo na data do pagamento, a título de vantagem pecuniária destinada a custear despesas com fardamento, na forma da regulamentação da respectiva corporação.

§ 1º Nos casos em que o militar perder o uniforme em sinistro ou em calamidade, a concessão do auxílio-fardamento será avaliada mediante sindicância, determinada pelo Comandante, Chefe ou Diretor do militar, por solicitação do sinistrado.

§ 2º O militar promovido tem direito ao recebimento integral do auxílio-fardamento no valor de um soldo do novo posto ou graduação, mesmo que tenha recebido a mesma vantagem anteriormente no prazo inferior a 1 (um) ano.” (NR)

Art. 3º A Lei nº 13.022, de 8 de agosto de 2014 – Estatuto Geral das Guardas Municipais, passa a vigorar acrescido do seguinte art. 21-A:



“Art. 21-A. Aos guardas municipais que não receberem fardamento fornecido pela corporação é devido, anualmente, auxílio-fardamento, equivalente ao valor da remuneração básica de que dispõe a lei municipal na data do pagamento, a título de vantagem pecuniária destinada a custear despesas com fardamento, na forma da regulamentação da respectiva corporação.

§ 1º Nos casos em que o guarda municipal perder o uniforme em sinistro ou em calamidade, a concessão do auxílio-fardamento será avaliada mediante sindicância, determinada pela autoridade de maior precedência hierárquica na corporação, por solicitação do sinistrado.

§ 2º O guarda municipal promovido por ascensão funcional faz jus ao recebimento integral do auxílio-fardamento, no valor correspondente à remuneração básica da nova posição hierárquica, ainda que a mesma vantagem lhe tenha sido paga anteriormente em prazo inferior a 1 (um) ano.” (NR)

Art. 4º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

## JUSTIFICAÇÃO

A presente proposição tem por finalidade conferir tratamento normativo expresso e uniforme ao auxílio-fardamento devido aos policiais-militares, bombeiros-militares e guardas municipais, suprimindo lacuna normativa e reduzindo controvérsias administrativas e judiciais acerca de sua extensão, periodicidade e valor.

Essas categorias apresentam necessidade de reposição periódica do uniforme, indispensável ao exercício da atividade, à disciplina institucional e à adequada apresentação funcional.

A proposta busca consolidar, em lei, critérios objetivos para sua concessão, especialmente nas hipóteses de não fornecimento do fardamento pela corporação, perda do uniforme em sinistro ou calamidade, e



promoção funcional, situações em que a necessidade de recomposição se evidencia de forma mais intensa.

Este projeto de lei tem inspiração em regulamentação própria das Forças Armadas, cabendo registrar que, nessas instituições militares, o auxílio-fardamento é devido apenas aos oficiais e às graduações iguais ou superiores a 3º sargento, uma vez que cabos e soldados e graduações equivalente têm direito a receber, integralmente, todo fardamento; razão pela qual, no projeto del ei, foi feita a ressalva para os casos de “não receberem fardamento fornecido pela corporação”.

A proposição estabelece parâmetro geral mínimo, respeitando a autonomia dos estados, do Distrito Federal e dos municípios ao remeter a regulamentação à respectiva corporação e, no caso, dos guarda municipais, à lei municipal aplicável quanto à base remuneratória de referência.

A previsão de concessão anual do auxílio-fardamento, equivalente ao soldo ou à remuneração básica, confere objetividade ao direito e evita interpretações restritivas que possam esvaziar sua finalidade indenizatória e de custeio. Do mesmo modo, a disciplina específica para os casos de sinistro ou calamidade prestigia a boa-fé do agente público e assegura resposta administrativa célere diante de prejuízo involuntário, mediante apuração sumária por sindicância.

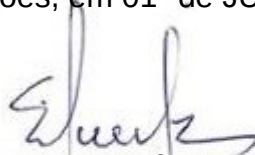
No tocante à promoção funcional, a proposta reconhece que a ascensão na carreira, em regra, altera padrões, insígnias, peças e exigências do uniforme, o que justifica o pagamento integral do auxílio-fardamento no novo patamar remuneratório, ainda que o benefício tenha sido pago anteriormente em prazo inferior a um ano. Trata-se de solução que evita enriquecimento indevido da Administração e assegura coerência entre a progressão funcional e as despesas adicionais impostas ao servidor.

A proposição, portanto, promove segurança jurídica, isonomia e racionalidade administrativa, ao mesmo tempo em que valoriza os profissionais destinatários da norma e prestigia a natureza do auxílio-fardamento como instrumento de custeio necessário ao desempenho regular da função pública.



Em face do exposto, contamos com o apoio dos nobres Parlamentares para a aprovação do projeto de lei que ora se apresenta.

Sala das Sessões, em 01º de JULHO de 2026.

  
*Deputado Átila Lins*  
**PSD/AM**



2026.6910 – auxílio-fardamento



Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD268602359000>  
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Átila Lins



\* CD 268602359000 \*